



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Recurso nº. : 139.765 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO
E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.394

IRPJ – PIS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ e PIS em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 1998, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 26/09/2003.

COFINS e CSLL - DECADÊNCIA ACOLHIDA - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento da COFINS e da CSLL por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial autoriza a presunção legal que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrituração, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – VARIAÇÃO MONETÁRIA – PASSIVO NÃO COMPROVADO - São indedutíveis na apuração do Lucro Real as despesas cuja efetividade não é comprovada por documentos hábeis e idôneos, mormente quando inexistente o passivo sobre o qual se baseou a variação monetária.

TAXA SELIC – TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

Handwritten signature and number 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

PIS – COFINS – TRIBUTAÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS – Por força do disposto na Lei nº 9.249/95, art. 24, § 2º, o valor da receita omitida deve ser considerado como base de cálculo do PIS e da Cofins.

CSL – PIS - COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES – O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dela decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso voluntário negado.

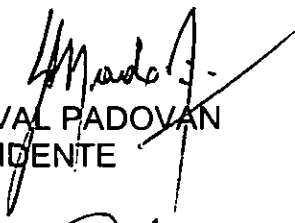
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** em **CURITIBA/PR** e **JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, e, em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, **ACOLHER** a preliminar de decadência do IRPJ e CSL do 2º trimestre e quanto ao PIS e COFINS dos fatos geradores até 31.08.98, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que rejeitavam a decadência da COFINS e CSL, e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394
Recurso nº. : 139.765
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO
E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba e pela empresa Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda.

O recurso de ofício, interposto no Acórdão nº 5.388, proferido em 29 de janeiro de 2004 pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, acostado aos autos às fls 1.702 a 1.714, foi motivado por terem os julgadores de primeira instância exonerado a impugnante da exigência do IRPJ no primeiro trimestre do ano de 1998, entendendo estar alcançada pela decadência, conforme consignado às fls. 1.709, de onde transcrevo os fundamentos a seguir:

"primeiro trimestre de 1998 – conforme se vê pela Ficha 13 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da contribuinte (fls. 90), neste trimestre apurou-se imposto a recolher no importe de R\$ 3.118,80, o qual foi quitado em 10/06/1998, conforme comprovante por mim juntado às fls. 1.701. Assim sendo, cabe reconhecer que a contribuinte implementou a atividade suscetível de homologação pela autoridade fiscal, indispensável para caracterizar o tributo como sujeito a lançamento por homologação. Em outras palavras, ocorreu a decadência do direito de efetuar o lançamento do imposto de renda relativo ao primeiro trimestre do ano de 1998."

O recurso voluntário diz respeito as seguintes irregularidades, ainda em litígio, apuradas pela fiscalização nos trimestres do ano-calendário 1998, exigências do IRPJ, fls. 1.622/1.631, e seus decorrentes: PIS, fls. 1.632/1.639,

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

Cofins, fls. 1.640/1645, e CSL, fls. 1.646/1.655, descritas às fls. 1.629/1.631 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.603/1.621, cuja ciência ocorreu em 26 de setembro de 2003, de onde extraio o seguinte excerto:

"item 1- Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, ou seja sem a comprovação de origem dos mesmos.

Omissão de receita, caracterizada pela manutenção de passivo nas contas do grupo 0021103.00000 Adiantamento de Clientes, sem a comprovação da origem dos mesmos.

A empresa foi intimada (Termo de Intimação Fiscal às folhas 19/29 e 31/41) a comprovar a origem dos valores lançados nas contas do grupo 0021103.00000 Adiantamentos de Clientes. Em atendimento a intimação, a empresa apresentou justificativa (folhas 50), no entanto, esta, não comprovou a origem, ficando sujeita a exigência de crédito tributário incidente sobre o mesmo, por constituir Omissão de Receita. O valor tributável foi apurado pela soma dos saldos trimestrais das contas do grupo adiantamento de clientes, ajustados pela redução de outros valores a tributar nos outros itens do auto de infração, em razão destes estarem contidos nestes saldos, a tributar como omissão de receita; (primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998)

item 2- Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de comprovação de origem do depósitos bancários; (primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998)

Omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em conta corrente, mantida pela empresa fiscalizada no Banco Bradesco S/A, agência 0053-1, sob nº 131.346-6, extrato da conta corrente do período de 01/jan/1998 a 31/dez/1998 às folhas 136/276.

Após a seleção de valores creditados/depositados em conta corrente mantidos pela empresa fiscalizada em diversos estabelecimentos bancários que indicavam vinculação a acréscimos contabilizados na conta do grupo 0021103.00000 Adiantamento de Clientes, a empresa foi intimada (Termo de Intimação Fiscal às folhas 19/29 e 31/41) a comprovar a origem dos créditos (todos da conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A), bem como informar se tais valores correspondem a

JP 5 H



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

registros contábeis lançados a título de Adiantamento de Clientes.

Em atendimento a intimação, a empresa apresentou justificativa (folhas 50), no entanto, esta, não comprovou a origem dos créditos em conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A, agência 0053-1, sob nº 131.346-6, do período de 01/jan/1998 a 31/dez/1998, ficando sujeitos a exigência de crédito tributário incidente sobre os mesmos, por constituir Omissão de Receita, conforme artigo 42 da Lei nº 9.430/96."

item 4- Ausência da adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do valor da despesa financeira apropriado indevidamente a título de variação monetária, resultante da manutenção no passivo de saldos nas contas do grupo Adiantamento de Clientes sem a comprovação de origem dos mesmos. (primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998)

Falta de ajuste na apuração do lucro real da despesa financeira indedutível apropriada a título de 00036102.0001 – Variação Monetária/Variação Cambial (razão contábil às folhas 1563) e 000361202.0002-Variação Monetária Passiva (razão contábil às folhas 1557/1570), referentes a correção nos passivos constantes nas contas do grupo 00021103.00000 Adiantamento de Clientes, pela falta de comprovação da origem destes passivos e da falta de apresentação dos contratos nos quais estejam previstos estes acréscimos. O ajuste descrito, não consta na Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano calendário de 1998 (folhas 82/85) ou parte "A" do Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício (folhas 131/135)."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 23/10/2003, em cujo arrazoado de fls. 1.657/1.689, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar:

1- a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar os lançamentos no período compreendido entre janeiro a agosto de 1998, porque os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

tributos exigidos no auto de infração eram devidos à medida que os rendimentos ou receitas fossem auferidas, estando sujeitos ao lançamento por homologação;

2- é inválida a argumentação de que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 prescreve o prazo de 10 anos para a decadência e prescrição dos débitos das contribuições sociais, porque o art.146, III, "b" da Constituição Federal determina que os prazos para estes eventos devem ser fixados em lei complementar. O Código Tributário, que tem status de lei complementar, já fixava o prazo quinquenal para tanto, não podendo uma lei ordinária, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, revogar uma lei complementar;

3- para reforçar seu entendimento, transcreve excerto de votos e ementas de acórdãos deste Conselho;

No mérito

1- o autuante tributou três fatos por ele considerados como infração à legislação tributária: a soma de todos os depósitos bancários efetuados pela empresa, que tiveram origem em contas de adiantamento de clientes, além de exigir a totalidade desses valores como omissão de receitas, foi também lançado o saldo final desta conta em cada período de apuração como passivo fictício ou não comprovado, bem como glosou a despesa de variação monetária incidente sobre tais contas contábeis, considerando-as indevidas, tendo em vista a não comprovação efetiva da origem dos citados depósitos;

2- o feito fiscal assenta-se exclusivamente em extratos bancários. Depósito bancário, por si só, não pode ser considerado lucro, receita, ou renda tributável;

3- a simples soma de depósitos bancários e sua tributação como lucro, receita, ou renda é ilegal e arbitrária. A súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos já concluiu pela invalidade deste procedimento;

[Assinatura] 7 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

4- não há qualquer nexó causal que denote a vinculação dos depósitos bancários e eventual omissão de receita;

5- por já ter tributado a soma dos depósitos bancários de origem não comprovada e o passivo fictício referente às contas de adiantamentos de clientes, jamais poderia o fisco glosar as suas despesas de variações monetárias, sob pena de estar-se glosando uma despesa reconhecida por ele próprio, que lançou os valores que lhe deram origem;

6- o lançamento por omissão de receitas com base em presunção, depósito bancário de origem não comprovada e passivo fictício, não pode atingir o PIS e a Cofins, porque estes tributos têm como base de cálculo o faturamento e não a receita omitida, conforme definido na LC nº 70/91;

7- a aplicação da taxa SELIC como juros de mora é inconstitucional;

8- transcreve ementas de acórdãos de julgados deste Conselho e do Poder Judiciário para reforçar seu entendimento.

Em 29 de janeiro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 5.388, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 1702/1714, que considerou procedente em parte a exigência, tendo expressado seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de IRPJ apurado na modalidade de lucro real trimestral e existindo o recolhimento do imposto apurado, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contado do último dia do trimestre respectivo, data em que se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Por força de presunção legal expressa, caracterizam receitas omitidas os valores depositados ou creditados em conta bancária cuja origem não restar devidamente esclarecida,

8 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

mediante documentação idônea, pelo contribuinte que tenha sido devidamente notificado a fazê-lo.

ADIÇÃO AO LUCRO REAL DE DESPESAS FINANCEIRAS INEXISTENTES.

Não logrando o contribuinte comprovar sequer a existência da dívida, quando mais que esta se sujeitava a encargos financeiros, devem ser adicionados ao lucro real valores que a este título tenham sido indevidamente contabilizados como despesa.

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Incumbe ao contribuinte o dever de comprovar a efetiva existência das obrigações escrituradas em seu passivo, sob pena de caracterizarem omissão de receitas. Para esse fim, o lançamento deve reduzir do saldo final do trimestre os valores que já foram objeto de idêntico lançamento no trimestre anterior.

JUROS. TAXA SELIC. ALEGAÇÕES VOLTADAS CONTRA A LEGISLAÇÃO.

Não compete ao julgador administrativo apreciar alegações voltadas contra a constitucionalidade, legalidade ou eficácia de textos legais vigentes.

DECORRÊNCIA.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o que restar decidido com relação ao lançamento matriz.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 45.

Extingue em dez anos o direito de constituição de créditos relativos às contribuições para a seguridade social.

OMISSÃO DE RECEITAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS/PASEP. LEI Nº 9.249, DE 1995, ART. 24, §2º.

O valor da receita omitida compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

DECORRÊNCIA.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o que restar decidido com relação ao lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 04 de março de 2004, AR de fls. 1.724, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 18 de março de 2004, em cujo arrazoado de fls.

9 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

1.725/1.758 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- todos os tributos lançados estão sujeitos ao prazo decadencial prescrito no artigo 150, § 4º do CTN e no artigo 899 do RIR/99, não vindo ao caso o fato do contribuinte ter ou não apurado lucro e pago ou não tributo, pois o prazo decadencial deve ser contado da data da ocorrência do fato gerador;

2- o fisco ao invés de tributar o somatório dos depósitos bancários deveria primeiramente analisá-los individualizadamente, o que não foi feito;

3- a fiscalização pediu a comprovação de depósitos em geral e embora tendo a empresa receita superior a tais valores ou fontes de empréstimos, tributou-os integralmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento do IRPJ no primeiro trimestre do ano de 1998, promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente, efetuando a conseqüente interposição do recurso de ofício de fls. 1.703.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada, pelas suas conclusões, a exoneração processada pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, não merecendo reparos a sua decisão.

Vejo que para tal, a estrutura dos argumentos apresentados pela Turma recorrente gira em torno de que o IRPJ é tributo adstrito ao chamado lançamento por homologação, que tem como termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos a data da ocorrência do fato gerador, caso tenha havido pagamento do imposto para ser homologado.

Concordo parcialmente com essa tese, porque entendo que o art. 150 do CTN não prevê qualquer restrição para que a contagem do prazo decadencial se inicie na data da ocorrência do fato gerador do tributo.

 11 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

Assim, como a ciência do auto de infração pela contribuinte aconteceu em 26 de setembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre do ano de 1998, na data da ciência do lançamento o quinquênio decadencial já havia transcorrido.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Passo, agora, à análise do recurso voluntário de fls. 1.725 a 1.758.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, processo nº 10930.006149/2003-14, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 1.917, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Quanto a preliminar de decadência, vejo que esta E. Câmara tem assentado o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) adotou três modalidades distintas de lançamento dos tributos, que são identificadas, dentre outros fatores, segundo o grau de participação do sujeito passivo, a saber: lançamento por declaração (art. 147), lançamento direto ou de ofício (art. 149), lançamento por homologação (art. 150).

Lançamento por declaração é aquele efetuado pela autoridade administrativa com base em informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

Lançamento direto ou de ofício é efetuado pela autoridade administrativa quando a declaração retromencionada deixa de ser apresentada, quando contém erros, falsidades etc., e noutras circunstâncias referidas no art. 149 do CTN.

Lançamento por homologação, de conformidade com o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa". Referida autoridade ao conhecer, a posteriori, a atividade assim exercida pelo sujeito passivo, homologa-a.

Por muitos anos firmou-se, como regra, a modalidade de lançamento por declaração.

Contudo, já há algum tempo, seja por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios, pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posteriori, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento, ao qual se submete o tributo, é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(omitido)"*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, *verbis*:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que

14



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênha para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Os mesmos fundamentos são aplicáveis ao PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro e a COFINS, apenas o prazo decadencial para estas duas últimas contribuições é diferente, sendo de 10 anos, por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, a partir do ano de 1991 o prazo decadencial para a exigência das contribuições sociais está determinado pela Lei nº 8.212/91, onde a previsão contida no artigo 45 estabelece o lapso temporal de dez anos para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de crédito tributário, *in verbis*:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

Este também é o entendimento do ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª Edição - 02/2002, fls. 793/794, de onde extraio o seguinte excerto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

"Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstrato de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependem de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade."

Estando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 em regular vigência, fixando o prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro e a Cofins em 10 anos, constato que não ocorreu a decadência suscitada, haja vista que a ciência do auto de infração, que lançou valores para fatos geradores acontecidos no ano-calendário de 1998, se deu em 26 de setembro de 2003, fls. 1.628, dentro do prazo legal para a Fazenda Nacional efetuar a exigência.

Pelo exposto, tenho como ocorrida a decadência das exigências relativas ao IRPJ, segundo trimestre de 1998, e ao PIS, para fatos geradores acontecidos até 31 de agosto de 1998, pois a ciência dos lançamentos pela contribuinte está datada de 26 de setembro de 2003, fls. 1.628, mais de cinco anos, portanto, da ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

A matéria ainda em litígio, após a exoneração motivada pelo reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar o lançamento, diz respeito a: omissão de receitas por Passivo não comprovado no terceiro trimestre de 1998, no montante de R\$ 334.348,93, falta de comprovação da origem dos depósitos em conta-corrente bancária, terceiro e quarto trimestres de 1998, no total de R\$ 1.344.053,10 e R\$ 140.703,00 e glosa de despesa financeira indevida de *variação monetária passiva lançada com base nos adiantamentos não comprovados*, no terceiro e quarto trimestres de 1998, valores de R\$ 174.614,87 e R\$ 145.997,94.

O procedimento de fiscalização se concentrou na análise tributária dos fatos relacionados à rubrica contábil intitulada Adiantamentos de Clientes, grupo 00021103.0000, apurando separadamente e pelo valor líquido, já deduzido dos montantes em duplicidade, cada irregularidade descrita no auto de infração, conforme consta dos quadros de fls. 1.571/1.581, não existindo a tributação em cascata alegada pela recorrente em relação à glosa da despesa de *variação monetária*.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas e o *registro indevido de variação monetária passiva calculada sobre o saldo da conta cujos lançamentos não foram comprovados*. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a regularidade de tais lançamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

Quanto à omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, é pacífica a jurisprudência deste colegiado em torno da matéria, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações não comprovadas indicia a existência de receitas mantidas à margem da escrita e, em consequência, subtraídas ao crivo da tributação, salvo prova em contrário a ser produzida pela contribuinte.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receitas neste caso seja afastada é necessário que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao do encerramento do balanço do exercício objeto de fiscalização.

No que diz respeito à constatação de omissão de receitas pela falta da comprovação da origem dos depósitos bancários efetivados pela pessoa jurídica, caberia à autuada contraditar o conjunto probatório levantado pela fiscalização, demonstrando a efetividade das operações realizadas, comprovando a origem dos recursos que suportaram os depósitos em conta-corrente bancária.

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos aditivos constantes da descrição dos fatos relatada no Termo de Verificação Fiscal, no que diz respeito às condições da contabilidade, à forma dos seus lançamentos, como também em relação ao procedimento de auditoria adotado, deixando de produzir a necessária comprovação exigida pelo Fisco.

A infração detectada pela auditoria fiscal independe da forma de contabilização adotada pela empresa, pois foi suportada por presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a falta de comprovação dos recursos que possibilitaram os depósitos efetuados nas contas-correntes de titularidade da pessoa jurídica. Neste artigo estão descritos os procedimentos exigidos para que seja apurada a omissão de receitas, não abarcando ele a pretensão da recorrente

19



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

de que o Fisco deveria ter comparado o somatório dos depósitos bancários com o total das receitas por ela escriturada, tributando a diferença encontrada.

Este artigo da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Além do mais, como consta do detalhado Termo de Verificação Fiscal de fls. 1603/1621, o auditor tomou todas as providências para realizar uma justa tributação, analisando os registros na conta e sub-contas questionadas, intimando a empresa prestar esclarecimentos, fls. 19/29 e 31/41, seguindo os ditames do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não sendo aplicável ao caso qualquer

20



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

alegação a respeito de exigência com base exclusivamente em extratos bancários ou erro na determinação do *quantum debeatur*.

Melhor sorte não tem a recorrente quanto à glosa da despesa de variação monetária passiva, contabilizada com base na conta adiantamento de clientes questionada pela fiscalização.

Descaracterizada a movimentação dos depósitos nas sub-contas de Adiantamentos de Clientes constante do Passivo Circulante, não pode ser admitida a despesa de atualização monetária dos valores cuja origem deixou de ser comprovada.

É cartesiano, o nada produz o nada, não existindo a obrigação com adiantamentos de clientes, incabível a dedutibilidade da despesa de atualização monetária a ela vinculada.

Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a exigência fiscal remanescente.

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora e da tributação do PIS e da Cofins tendo por base a omissão de receitas e a ilegalidade da revogação do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 por uma lei ordinária, art. 56 da Lei nº 9.430/96, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(omitido)*

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

(omitido)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

– Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa este limite ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

Quanto ao questionamento a respeito da tributação do PIS e da Cofins, por falta de previsão legal de que a receita omitida se refere a faturamento, termo definido na Lei Complementar nº 70/91, vejo que os lançamentos foram efetivados tendo por base o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26/12/95, *in verbis*:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.” (negritei)

Estando, portanto, correta a incidência do PIS e da Cofins sobre a receita omitida pela contribuinte.

Lançamentos Decorrentes:

CSL – COFINS E PIS

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, da COFINS e do PIS em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

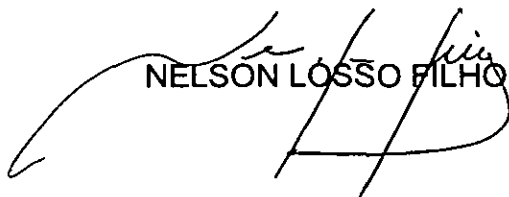


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência do lançamento do IRPJ no segundo trimestre do ano de 1998, e do PIS para os fatos geradores acontecidos até 31/08/1998, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005.


NELSON LOSSO FILHO 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.394

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Nelson Lósso Filho, para divergir de seu voto no tocante ao prazo de decadência da CSLL (2º trimestre) e da COFINS quanto aos fatos geradores ocorridos até 31.08.98.

Note-se que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador, sendo cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – com é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de tributos relativos à Seguridade Social, nestes incluída a CSLL e COFINS, conforme refere o art. 23, incisos I e II, da já aludida lei. Vejamos o referido art. 45:

“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu correto raciocínio:

“A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

‘Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.’

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto da judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro (neste caso também a COFINS) inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torna-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas."

Em suma, sendo a CSLL e a COFINS, classificadas como tributos de lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) desde o fato gerador até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção da exigência destes tributos em face da decadência.

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na lei nº 8.212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, artigo 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, "b"); e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

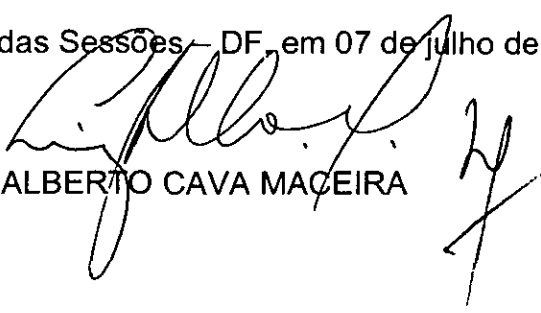
Processo nº. : 10930.004856/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.394

decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutros oportunidades (v. g. CSRF/1-3.906).

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada em relação a CSLL (2º trimestre) e a COFINS dos fatos geradores ocorridos até 31.08.1998.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA